



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13312.000576/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.961 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2024
Recorrente MANOEL CLOVIS NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO EM SENTIDO AMPLO, ENVOLVENDO CORRETAGEM, MANDATO OU COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Afastada requalificação dos negócios jurídicos praticados e verificado que a pessoa física equiparada a jurídica, em todos os cenários plausíveis, desempenha atividades protegidas da equiparação a pessoa jurídica, nos termos do art. 150, §2º do CTN, não podem subsistir os autos de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Tratam os presentes autos de exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 49.009,43, fls. 247; do PIS, R\$ 16.523,38, fls. 254; da COFINS, R\$ 76.261,78, fls. 260 e da CSLL, R\$ 27.454,24, fls. 265, atinentes ao ano-calendário de 2005, de pessoa jurídica individual por equiparação da pessoa física, acrescidas de penalidade de 75% e encargos moratórios.

Em processo de fiscalização da pessoa jurídica Iracema Indústria e Comércio de Castanha de Caju LTDA, verificou-se a emissão de notas fiscais de compra de castanha de caju por ela emitidas contra o contribuinte pessoa física Manuel Clóvis Neto.

Analisando o “CONTRATO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO NA COMPRA DE CASTANHA DE CAJU DE ‘IN NATURA’” firmado entre as partes e os esclarecimentos prestados por ambas, a autoridade fiscal entendeu que a realidade comercial não refletiria a forma do contrato, de maneira que a empresa individual desempenhada pelo Sr. Manuel Clovis Neto deveria ser equiparada a pessoa jurídica, nos termos do art. 150, § 1º, II do RIR/99. Entretanto, por já possuir inscrição no CNPJ como empresário individual, não foi necessária a inscrição de ofício.

Segundo o Acórdão Recorrido, os seguintes seriam os principais elementos fáticos determinantes para a requalificação jurídica dos atos negociais celebrados:

“a.- o contratado arcava com os custos da entrega do produto, muitas vezes advindos de regiões longínquas do interior do Estado e entregue na porta das instalações industriais da empresa contratante, localizada na cidade de Fortaleza;

b.- o comprometimento do Sr. Manoel Clóvis Neto, pessoa física, para com a contratante, residia basicamente na obrigação de fornecer, no prazo e quantidades previamente definidas, o produto (castanha de caju) encomendado pela contratante e ao preço ajustado entre as partes.

c.- a relação do Sr. Manuel Clovis com a empresa era de natureza comercial, concernente a operações de venda para entrega futura.”

Intimada, a Pessoa Jurídica Manuel Clovis Neto - CNPJ 07.045.480/0001-56 asseverou não possuir escrituração comercial, razão pela qual a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento (Art. 530, I do RIR/99), adotando como base de cálculo os valores das notas fiscais de entrada emitidas em nome de Manuel Clóvis Netto, CPF nº 056.063.910-10, pela contratante Iracema Indústria e Comércio de Castanhas de Caju Ltda., CNPJ nº 06.772.378/0001-59 (doravante “Iracema”), conforme demonstrativo de fls. 276/278.

Cientificado do Auto de Infração, o Contribuinte interpôs Impugnação na qual, em apertada síntese, defende:

- Ser corretor (e não comerciante) de castanha de caju, atividade comum no interior do Ceará, intermediando a relação de compra e venda entre produtores rurais e agroindústria, conforme atesta o contrato acostado aos autos, realizando a compra e venda em nome de sua contratante, a Iracema, tendo oferecido suas receitas à tributação regularmente, como pessoa física.
- Que as indústrias de beneficiamento de castanha de caju antecipam aos corretores, mediante outorga de garantia, os recursos para que comprem, em nome delas, as castanhas.
- Que os produtores rurais são, em sua grande maioria, pequenos proprietários sem a devida organização fiscal para cumprimento das

obrigações tributárias acessórias, razão pela qual a Iracema emitira as notas de entrada contra os corretores.

- Que o alegado “pequeno valor” da comissão recebida pelo contribuinte não permitiria a requalificação dos negócios regulados contratualmente, especialmente porque todo o custo da operação (transporte, capatazia, comissões de terceiros, tributos, etc) era suportado pela Iracema.
- Que tratando-se de prestador de serviços de uma das cidades mais pobres do país, sua comissão (R\$ 5,00 por tonelada) não seria tão baixa como imaginam abstratamente as autoridades fiscais.
- Que seria indevida a equiparação a pessoa jurídica porque as atividades da Recorrente enquadram-se no §2º, V do art. 150 do RIR/99, conforme soluções de consulta que colaciona.
- Pleiteou, ao fim, a produção de prova por todos os meios em Direito admitidos.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Impugnação.

Negou-se provimento ao pleito de produção de provas com fundamento no art. 16, IV e seus §§ 1º e 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Já sobre o mérito da autuação, entendeu que as disposições contratuais confirmariam o entendimento da autoridade autuante, de que a atividade desempenhada não seria de corretagem, mas de compra e venda, encontrando-se sujeita portanto à equiparação da pessoa física à jurídica. O seguinte excerto manifesta o entendimento da instância *a quo*:

“7.- No mérito, as disposições contratuais, fls. 151/153, apenas ratificam o entendimento da auditoria, explanado no inciso 2 deste arrazoadado. A saber:

*Considerando que o CONTRATADO propõe-se adquirir para o CONTRATANTE o produto em referência, em **quantidade suficiente para atender suas necessidades ou em quantidade por esta última solicitada;***

*Cláusula Primeira: - O CONTRATADO se compromete a adquirir em nome e para o CONTRATANTE, castanha de caju "in natura" no ano de 2005, **toda de boa qualidade e de acordo com as normas usuais de comercialização desse produto (seca, limpa, livre de materiais estranhos, sadia, livre de pedúnculos, maturis e polpa).***

*Cláusula Segunda: A castanha de caju "in natura" **deverá ser entregue pelo CONTRATADO no estabelecimento indicado pelo CONTRATANTE, sem qualquer alteração sobre o preço de sua aquisição previamente estabelecido por esta última.*** (grifos não do original).

7.1.- Por pertinente, ao contrário do alegado, ao ser prefixado o preço de aquisição a contratante transferiu ao contratado os custos, despesas e demais encargos (transporte, capatazia, comissões de terceiros, tributos, etc.) de sua entrega no estabelecimento desta última.

7.2.- Fácil, pois, concluir que, por não se tratar de prestação de serviços, sim, de atividade comercial desenvolvida por pessoa física, titular de pessoa jurídica com exercício da mesma atividade, não se lhe aplica a disposição ínsita no artigo 150, V, do Decreto nº 3.000/99, pretensão impugnatória.”

Cientificado por Edital desafixado em 25/05/2016, o contribuinte já havia interposto Recurso Voluntário em 23/05/2016, tomando espontânea ciência do teor do Acórdão Recorrido. Em suas razões:

- Reprisou, em essência, as alegações apontadas na Impugnação, cotejando a documentação presente nos autos com as razões e interpretação defendidos pela Contribuinte
- Adicionalmente, asseverou que a documentação não sustentaria a presunção construída pela fiscalização, de que haveria na realidade uma relação de compra e venda pela qual a Iracema adquiriria produtos de Manuel Clóvis Neto após este adquirir em seu próprio nome e conta, os produtos de terceiros. Aponta como prova, notadamente, o contrato e as informações complementares prestadas pela Iracema.
- Alega também que não há lei ordinária regulamentando o parágrafo único do art. 116 o CTN, razão pela qual não teria amparo legal a requalificação dos fatos realizada pela autoridade fiscal.
- O pedido de produção de provas não foi reiterado, nem contestada sua negativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 - Preliminar

Inicialmente, cabe mencionar tese defensiva suscitada pelo contribuinte de maneira inovadora no Recurso Voluntário, de que não haveria lei ordinária regulamentando o parágrafo único do art. 116 o CTN, razão pela qual não teria amparo legal a requalificação dos fatos realizada pela autoridade fiscal.

A alegação merece ser conhecida, por potencialmente implicar nulidade, que supera os marcos preclusivos. Analisando o Termo de Verificação Fiscal e os Autos de Infração, nota-se que a requalificação jurídica do contrato sob análise não foi fundamentada juridicamente no artigo 116, parágrafo único do CTN.

Entretanto, noto que muito embora haja no art. 142 do mesmo diploma legal autorização para que autoridade fiscal, na atividade de lançamento tributário, proceda à requalificação jurídica de fatos e negócios, ao mesmo tempo em que buscou enxergar a substância econômica subjacente ao contrato firmado, prática que não conta com amparo jurídico no Direito Pátrio, *em nenhum momento a autoridade autuante elenca o dispositivo legal a partir do qual procedeu à requalificação dos atos e negócios praticados.*

A ausência de indicação dos dispositivos legais pertinentes, penso, é fundamento suficiente para o reconhecimento da nulidade do lançamento tributário. Este conselheiro tem se alinhado à posição que defende a verificação *objetiva* das nulidades a partir da análise da higidez do ato de lançamento face aos ditames do artigo 142 do CTN, *independentemente de qualquer análise subjetiva* que se possa fazer acerca dos efeitos que o desatendimento do comando legal possa ter causado no exercício do direito de defesa do contribuinte.

O posicionamento expresso no Voto Vencedor do Acórdão n.º 9101-005.876, de relatoria do Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, cujas *ratio* entendo aplicável ao caso em questão, sintetiza o pensamento de forma lapidar:

“Rechaça-se – com veemência - o entendimento de que basta a Autoridade Tributária bem descrever os *fatos*, sendo irrelevante o *equivoco* na fundamentação jurídica do lançamento de ofício. Tal posição não só pressupõe que poderiam as Autoridades Julgadoras determinarem, posteriormente, a legislação aplicável, durante o contencioso, como contraria o ônus legal da Fiscalização, previsto no art. 142 do CTN e no art. 10 do Decreto nº 70.235/70 – além de *empobrecer e desmerecer* a tão nobre função técnica do Auditor Fiscal.

Não se está exigindo da Autoridade Fiscal *erudição acadêmica* ou magistério jurídico na sua atividade pública, mas o devido conhecimento do teor da Lei que ela mesma invoca e aplica, bem como do seu alcance e de suas consequências, assegurando coerência e consistência jurídica dos atos administrativos.”

Pelas razões acima expostas, penso que a autoridade autuante deixou de atender adequadamente ao ônus imposto pelo art. 142 do Código Tributário Nacional, o que macula de nulidade o ato administrativo de lançamento tributário.

A despeito disso, entendo possível, no mérito, superar a nulidade em favor do Recorrente, nos termos permitidos pelo art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72.

3 - Mérito

Na essência, trata-se de divergência acerca da natureza da relação estabelecida entre o contribuinte contratado e a contratante, Iracema, sendo que a Autoridade Autuante vislumbrou nas atividades desempenhadas pelo contribuinte a atividade comercial de compra e venda, pela qual o contratante faria a futura venda de castanha de caju à Iracema e, ato contínuo, providenciaria com os recursos antecipados a compra dos produtos, revendendo-os e entregando-os à agroindústria (Iracema). O Contribuinte, por sua vez, assevera prestar serviços de intermediação de negócio, não sujeitos à equiparação.

A autuação requalificou a relação jurídica formalizada no “CONTRATO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO NA COMPRA DE CASTANHA CAJU DE ‘IN NATURA’” de e-fls. 322 a 324, pelas razões assim resumidas no Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 271 a 278:

“Muito embora haja no contrato firmado entre a empresa IRACEMA Industria e Comercio de Castanha de Caju Ltda e o Sr. Manuel Clovis Neto, uma cláusula prevendo o pagamento de comissão de corretagem sobre a entrega de castanhas, entendemos que isso não é suficiente para desvirtuar a realidade fática das operações realizadas pelo mesmo em cumprimento dos referidos contratos, como sendo de natureza comercial e não de prestação de serviços como reza no dito contrato. É que, tendo que arcar com os custos da entrega do produto, muitas vezes advindos de regiões longínquas do interior do Estado e ainda ter que tirar a remuneração por seus serviços, nunca poderia o contratado (Sr. Manoel Clóvis Neto) se conformar com apenas R\$ 5,00 (cinco reais) para o ano de 2005 de comissão por cada tonelada de castanha entregue na porta das instalações industriais da empresa contratante, localizada na cidade de Fortaleza. Segundo se depreende desses contratos, o comprometimento do Sr. Manoel Clóvis Neto para com a contratante, residia basicamente na obrigação de fornecer, no prazo e quantidades previamente definidas, o produto (castanha de caju) encomendado pela contratante e ao preço ajustado entre as partes. Com isso, obviamente que o suposto corretor ficava livre para praticar a compra da castanha junto aos produtores rurais ou mesmo nas feiras ou no comércio do interior, a qualquer preço, e assim realizar o seu lucro. De concluir-se, portanto, que a relação do Sr. Manuel Clovis com a empresa era de natureza comercial, concernente a operações de venda para entrega futura.”

Penso, contudo, que a autoridade fiscal não se desincumbiu suficientemente do ônus de demonstrar o distanciamento entre a forma e tratamento fiscal adotados pelo contribuinte e a realidade das atividades desempenhadas, classificáveis, quanto muito, sob outra das modalidades típicas de contrato dentre os resguardados da equiparação à pessoa jurídica pelo §2º do art. 150 do RIR/99.

O dispositivo determina que não se equiparam a pessoas jurídicas as pessoas físicas que exerçam as profissões ou explorem atividades elencadas em seu inciso, dentre as

quais encontram-se atividades corretagem e outras pelas quais o contribuinte atue por conta de terceiro (incisos III e V).

“Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas ([Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º](#)).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "a"](#));

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea "b"](#));

III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo ([Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III](#), e [Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I](#)).

§ 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

I - médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "a"](#), e [Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964, art. 3º](#));

II - profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "b"](#));

III - agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "c"](#));

IV - serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "d"](#));

V - corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "e"](#));

VI - exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "f"](#));

VII - exploração de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, salvo quando não explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea "g"](#)).”

A intermediação na compra e venda de produtos agrícolas, em seu sentido amplo, abrange uma série de contratos típicos como a Corretagem, o Mandato ou Representação, a Comissão e a Agência. Todas atividades albergadas pelo § 2º e bastante usuais em determinados mercados marcados pela difusão da produção rural em pequenas propriedades, como o mercado de café e da castanha de caju. O contrato celebrado, portanto, é usual e não deve causar estranhamento *a priori*.

O Termo de Verificação Fiscal, ao considerar baixo o valor da corretagem cobrada, não trouxe aos autos qualquer parâmetro objetivo para tal ilação a partir da qual pudesse sustentar sua acusação de que alguma remuneração outra estaria sendo recebida pelo Contribuinte. Sem qualquer parâmetro indicado pela autoridade autuante e, por outro lado, diante da conhecida e triste realidade que aflige o interior de estados do Nordeste brasileiro, não vislumbro nesse elemento *subjetivo* a aptidão para sustentar a presunção simples da qual partiu a autuação.

A autoridade autuante ainda presumiu que, sendo a remuneração estabelecida a título de *comissão* de valor muito baixo, haveria complementação da renda do contribuinte consistente na diferença entre o preço efetivo de aquisição da castanha de caju e o valor fixo estabelecido no contrato de prestação de serviços de intermediação antecipado ao contribuinte pela Iracema, de maneira tal que o Contribuinte adquiriria os produtos a custos inferiores e a diferença consistiria em lucro seu. Nada há, nos autos, a permitir essa presunção e, mesmo que por hipótese houvesse, não seria suficiente a amparar a desqualificação da relação jurídica estabelecida entre as partes e por elas atribuída.

O suposto *ganho extra* potencialmente auferido pelo Sr. Manuel não restou comprovado e a cláusula segunda do contrato de prestação de serviços, interpretada em conjunto com as demais disposições contratuais, permite e torna natural a leitura de que ao Contratado competia providenciar a entrega dos produtos para cuja aquisição *intermediou* (em sentido amplo), mas não arcar com os custos de transporte. A fixação de preço enunciada genericamente no contrato representa limite natural daquele que outorga poderes a terceiros para em celebrar negócios à conta do outorgante e não altera a natureza do contrato, representando apenas o preço máximo que o representante Sr. Manuel estava autorizado a contratar, considerando-se já os custos com o transporte.

Por fim, a determinação contratual genérica de que as quantidades a serem adquiridas pelo Sr. Manuel em nome e por conta da Iracema seriam aquelas solicitadas pela Iracema representa apenas limitação natural e inerente à outorga de poderes ao contratado, já que a quantidade de produtos a ser adquirida pelo contratado deve atender às necessidades daquele em nome de e por conta de quem se age.

De todo modo, ainda que se admita a visão fiscal de que o Sr. Manuel agia em nome próprio (e não em nome da Iracema como prevê o contrato e revelam os fatos), todos os elementos probatórios são consonantes no sentido de que o fazia à conta de terceiro, a Iracema, caracterizando, assim, no mais afastado cenário, um contrato de Comissão. Neste, por sua vez, a Doutrina de Orlando Gomes, atualizada pelas sábias palavras dos professores Antônio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino, reconhece pertencer ao comissário eventuais vantagens adicionais obtidas em sua atuação. Por exemplo, se incumbido de vender produto a prazo, a vantagem financeira de uma venda à vista lhe pertence, sem que esse *bônus* descaracterize o contrato de comissão.

Vejamos:

“Se, apesar da proibição, concede o comissário dilação para o pagamento, terá de pagar ao comitente no prazo e condições prescritas nas instruções por este dadas⁶ Pertence-lhe, entretanto, a vantagem decorrente da dilação. Se deve vender, por exemplo, à vista, mas, contrariando a instrução, vende a prazo e em compensação cobra superpreço, a ele cabe a vantagem (Formigini).”¹

Em síntese, analisando o termos do contrato de e-fls. 151/152, verifico que há elementos pelos quais poder-se-ia questionar a natureza da atividade como de Corretagem em sentido estrito, assemelhando-se eventualmente, pela forma em que entabulada e desempenhada, a um contrato de Mandato, ou, quando muito, de Comissão. Todos estes, no entanto, encontram-se protegidos da equiparação à pessoa jurídica procedida pela fiscalização pelo parágrafo 2º (inciso III), já que o Representante/Mandatário (que age em nome do mandante) ou o Comissário (que não tendo mandato atua em nome próprio) *atuam sempre por conta do contratante*, a Iracema.

Cabe-nos, ainda, mencionar constatação, não elencada como fundamento da autuação, mas notada por este Conselheiro, de que as notas fiscais de entrada emitidas pela adquirente Iracema indicam como vendedor a pessoa física Manuel Clóvis Neto.

Tal fato foi esclarecido pela própria adquirente Iracema que, intimada pela autoridade autuante, confirmou ser o Sr. Manuel Clóvis Neto um mero intermediador (e-fls. 150), tendo a Iracema inclusive transmitido a competente DIRF e efetuado retenção de IRRF (e-fls. 162), esclarecendo proceder desta forma apenas porque seria operacionalmente inviável a emissão das notas fiscais de entrada contra os variados produtores das castanhas cuja aquisição é intermediada pelo Sr. Manuel (fls. 166). Vale a pena a transcrição do excerto da resposta:

“4. As 2.106,17 Toneladas de castanha de caju in natura adquirida em 2005 pela Empresa, foi de terceiros intermediada pelo Sr. Manuel Clóvis Neto. O fato de as notas fiscais de entradas está em nome do intermediador é que este recolhe as castanhas de inúmeros produtores da região e as entrega na Empresa. Seria muito difícil o controle das entradas, dos pagamentos, das devoluções, etc., se as notas fiscais fossem emitidas para cada produtor. Para se ter idéia o número de notas passaria de 104, emitidas em 2005 em nome de Manuel Clóvis Neto, para 2500 a 3000 notas, visto que a variação de produtor é muito grande, na maioria pequenos produtores que rem como a produção de caju apenas mais uma fonte de sobrevivência.”

Assim, entendo ser a relação estabelecida entre a Iracema e o Sr. Manuel de *intermediação* em sentido amplo, estando abarcada pelo artigo 150, parágrafo 2º. Ainda que se distancie da Corretagem (inciso V), enxergando-se na relação a atuação e deveres tais que a aproximem de um contrato de mandato/representação ou comissão, estará a relação abarcada pelo art. 150, parágrafo 2º, inciso III do RIR/99, já que nada há nos autos a demonstrar que os negócios celebrados (a compra de castanha de caju), deram-se à conta do próprio contribuinte em questão.

Os autos de infração, portanto, são improcedentes.

¹ GOMES, Orlando. Contratos. JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio; MARINO, Francisco P. de C. (Atualizadores). BRITO, Edvaldo (Coord.). 26ª ED. 6ª Tir. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

4 – Dispositivo

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário, para, superando a nulidade, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah